

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.730, DE 2004

Dá nova redação aos arts. 830 e 895 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, relativos à prova e à interposição de recursos.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado José Eduardo Cardozo

I - RELATÓRIO

O projeto propõe a alteração da redação dos artigos 830 e 895 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a permitir o oferecimento de cópias simples de documentos como prova no processo trabalhista e a interposição de recurso ordinário em face das decisões terminativas.

Em justificativa, o Autor aponta a necessidade de simplificar a produção da prova documental no processo trabalhista, dispensando a necessidade de autenticação e permitindo aos advogados que garantam a autenticidade das cópias juntadas.

O Autor também aponta a necessidade de se alterar a redação do mencionado artigo 895, para que o mesmo abrigue a possibilidade de interposição do recurso ordinário em face das decisões terminativas e não apenas das definitivas, como já é admitido pelos Tribunais no cotidiano forense.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



A053635E00

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o projeto de lei quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Em relação à nova redação proposta para o artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho não afronta qualquer dispositivo constitucional. A alteração introduz na legislação processual trabalhista, dispositivo já consagrado no processo civil e no próprio cotidiano forense da justiça do trabalho. Ao permitir o uso de cópias de documentos, cuja autenticidade é garantida pelo advogado, o legislador simplificará e reduzirá os custos da instrução, sem trazer qualquer tipo de prejuízos às partes.

Quanto à redação proposta para as alíneas *a* e *b* do artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentando-lhes a expressão "terminativa", tem o escopo de atualizar os dispositivos, para que os mesmos contenham a hipótese de decisão terminativa, como pressuposto para o cabimento de recurso ordinário, uma vez que os mesmos apenas prevêem a hipótese de decisão definitiva. Conforme se verifica na justificativa do projeto, a jurisprudência já tem admitido a interposição do recurso ordinário em face das decisões terminativas, de modo que a alteração em nada prejudicará a prática corrente.

Dessa forma, as alterações propostas chancelam práticas que já vem ocorrendo no cotidiano dos tribunais trabalhistas, as quais não apresentam qualquer incompatibilidade com o diploma constitucional.

Diante disso, opinamos pela constitucionalidade das alterações propostas para os artigos 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não há correções a fazer.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL nº 4730, de 2004 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200 .

Deputado José Eduardo Cardozo
Relator



A053635E00